



MINISTÉRIO DA FAZENDA

19

CVF

Sessão de 24 setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.801

Recurso n.º - 90.522 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - MOTO CICLE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Não procede a presunção de omissão de receita que se funda em suprimento feito pelo sócio ao caixa de empresa em fase de início de atividade. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTO CICLE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1986.

AMADOR OTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 25 SET 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11.071-000.019/85-92

RECURSO Nº: 90.522

ACÓRDÃO Nº: 101-76.801

RECORRENTE: MOTO CICLE VEÍCULOS LTDA.

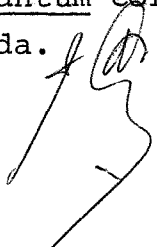
R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 assim narra o fato ensejador da ação fiscal:

"EXERCÍCIO DE 1982 - Ano-base de 1981

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada por suprimimento de caixa no valor de Cr\$ 4.000.000, em 07 de maio de 1981, cuja contrapartida foi contabilizada na conta particular do sócio Luiz Antonio Casagrande. Solicitada a comprovação da origem e efetiva entrega desse numerário, não logrou esta comprová-las, o que constitui presunção de que tal montante é proveniente de receitas anteriormente omitidas."

Notificada do procedimento tributário em 27.12.1985, a Empresa formulou impugnação, que foi protocolizada no dia 27 de janeiro do ano seguinte. Alegou em sua defesa não ter procedência a presunção de omissão de receita feita pela Fiscalização, porque seria impossível, em tão curto tempo, ou seja, de 05 de fevereiro de 1981, data em que tiveram início as suas operações de vendas, a 07 de maio seguinte, data do aporte dos recursos ao caixa, que a Autuada tivesse recebido o quantum correspondente à receita que supostamente teria sido omitida.



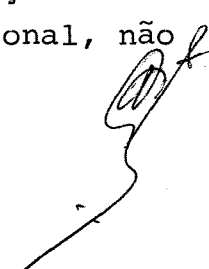
Acórdão nº 101-76.801

Com efeito, a Interessada demonstrou que somente em 05 de fevereiro de 1981 passou a realizar vendas de mercadorias. Segundo argumenta, no mês de fevereiro de 1981 o seu faturamento totalizou Cr\$ 142.982, correspondente à venda de peças e mão de obra em motocicletas usadas, não tendo sido vendida nenhuma motocicleta nova. Em março de 1981, o faturamento foi de Cr\$ 1.286.643, sendo que Cr\$ 1.080.000 (84%) corresponderam à venda de um caminhão, originário da Loja Mesbla S/A de Porto Alegre, venda esta excepcional, feita apenas para movimentar a Empresa, já que até então não tinha ainda a fabricante de motocicletas Yamaha do Brasil, de quem a Autuada é concessionária, liberado seus produtos. Esclareceu, por outro lado, que a primeira partida de motocicletas somente chegou à loja da Requerente em 18.03.1981, com a primeira venda sendo realizada em 08.04.81.

Salientou, de outra parte, a Impugnante que as mercadorias por ela vendidas (motocicletas e eventualmente veículos automotores) têm necessariamente registro nos Departamentos de Trânsito estaduais, não sendo possível comercialização desacompanhada da respectiva nota fiscal.

A Interessada aduziu também em sua impugnação que o preço de uma motocicleta, modelo básico, em abril de 1981, era de Cr\$ 123.500, sendo vedado à ela, em razão do acordo estabelecido com a Yamaha, subfaturar qualquer produto. Daí porque para se configurar a indigitada omissão de receitas seria necessário vender 33 unidades sem custo, ou então 190 motocicletas, cujo lucro corresponderia aos Cr\$ 4.000.000 dados como omitidos, isto em apenas 50 dias civis ou 42 dias úteis, o que seria impossível.

Isto posto, asseverou a Impugnante que as declarações de bens e de renda dos sócios, como os próprios fiscais autuantes puderam verificar, revelam que toda a renda foi proveniente do trabalho de cada um, ou da permuta de bens, operações estas normais e menos frequentes que a própria média nacional, não



Acórdão nº 101-76.801

havendo uma venda sequer com sub ou super valorização.

Após discorrer a respeito das razões que levaram o sócio Luiz Antonio Casagrande a aportar numerário ao caixa da Empresa, a Impugnante procurou demonstrar os efeitos benéficos proporcionados pelo empréstimo feito pelo sócio, manifestando sua estranheza em relação ao tratamento dado pela Fiscalização relativamente à capitalização das empresas nacionais mediante empréstimos feitos pelos sócios, assinalando haver distinção de tratamento entre tal procedimento e os empréstimos bancários, muito mais onerosos, normalmente.

No tocante à origem dos recursos utilizados no suprimento, reportou-se a Autuada aos termos da impugnação apresentada ao Auto de Infração lavrado contra a pessoa do sócio Luiz Antonio Casagrande. A referida peça, por seu turno, assim está redigida em sua parte nuclear:

"Conforme se verifica na declaração de bens do impugnante, de 31.12.80, o mesmo possuía os seguintes haveres:

Newton N. F. Souza Filho	Cr\$ 1.000.000
Zilmar O. Smidt	Cr\$ 120.000
Raimundo Pilatti	Cr\$ 150.000

Ditos créditos, que somam Cr\$ 1.270.000, foram recebidos pelo impugnante em 30.03.81, 17.04.1981 e 30.04.1981, respectivamente, e eram representados por dinheiro, cheques dos devedores e cheques de terceiros, sendo alguns destes para cobrança posterior. Os haveres acima referidos eram representados por notas promissórias as quais foram devolvidas quando do recebimento.

O impugnante fez entrega, também, de Cr\$ 1.300.000 representados por cheques e recebidos do Sr. Nelson Fritz, proveniente da venda que lhe fez de um caminhão marca Ford, tipo F-4000 (doc. 03 anexo) cujo veículo havia sido adquirido com recursos de empréstimos bancários junto ao Banco do Brasil e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em operações que se sucederam até resgate final em 1982.

O impugnante obteve empréstimo junto ao Sr. Dante Antonio Casagrande (pai do impugnante) de Cr\$..... 1.300.000, liquidado em 1982, e constante de sua

Acórdão nº 101-76.801

declaração de bens.

O saldo de Cr\$ 130.000 foi integralmente integralizado conforme cheque emitido pela Receita Federal e proveniente da restituição do imposto de renda-pessoa física.

Em resumo, tiveram as seguintes origens as parcelas aplicadas na Moto Cicle Veículos Ltda.

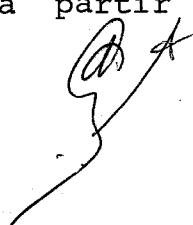
Newton N. F. Souza Filho	Cr\$ 1.000.000
Zilmar O. Smidt	Cr\$ 120.000
Raimundo Pilatti	Cr\$ 150.000
Dante Antonio Casagrande	Cr\$ 1.300.000
Nelson Fritz	Cr\$ 1.300.000
Cheque Imposto de Renda	Cr\$ 130.000
Total	Cr\$ 4.000.000"

Concerentemente à efetividade da entrega do numerário, a Empresa asseverou que está ela provada pelos lançamentos contábeis realizados em sua escrita.

Finalmente, terminou por citar alguns acórdãos desta Câmara em que se decidiu pela não caracterização de omissão 'de receitas na hipótese de suprimentos realizados anteriormente' ou logo após ao início das atividades da empresa, pedindo fosse decretada a insubsistência da ação fiscal.

Junto com a impugnação vieram os documentos de fls. 18/109, em número de 28.

Instada a se manifestar, observou a Fiscalização 'que a documentação carreada para o processo não logrou demonstrar a origem ou a efetividade da entrega do numerário pelo sócio, ponto nuclear da pendência. Anotou, de outra parte, que é desinfluyente a capacidade econômica do supridor, devendo ser comprovada de forma plena e objetiva a origem e entrega do numerário, e que o registro puro e simples na contabilidade sem qualquer documento' emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova e não 'pode ser considerado amparado em prova hábil. Outrossim, após de denominar "estória" a narrativa levada a efeito na impugnação, 'frisou que a empresa iniciou suas atividades de venda a partir



Acórdão nº 101-76.801

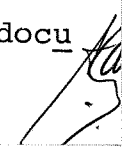
de 05.02.81, passando-se, assim, três meses entre a referida data e a realização do alegado suprimento.

Com relação à jurisprudência citada pela Autuada, salientou a Fiscalização que a fase de implantação da empresa há de ser compreendida com aquela que vai da constituição, pelo registro no órgão competente, até o início efetivo das operações.' No tocante ao pequeno volume de vendas registradas nos primeiros meses de atividade da Empresa, a Fiscalização observou ser irrelevante o fato de que a empresa necessitaria omitir um elevado número de venda de motocicletas para auferir renda equivalente ao montante do suprimento questionado, isto porque, segundo o contrato social da pessoa jurídica, o seu objeto é a venda de veículos automotores em geral, motocicletas, bicicletas, motores de popa, barcos, etc., sendo de se notar que a Autuada realizou a comercialização de um caminhão de valor significativamente maior do que motocicletas. Assim, poderia ter a Impugnante facilmente ter comercializado outros veículos iguais ou assemelhados sem emissão de nota fiscal - fato este possível, pela não emissão de nota de entrada nem de saída dos veículos, fornecendo apenas ao comprador o recibo emitido pelo proprietário anterior - sendo factível, desta maneira, a omissão de rendimentos.

Com tais considerações, opinou a Fiscalização pela manutenção da ação fiscal.

Submetido o processo à apreciação do ilustre Delegado da Receita Federal de Santo Ângelo-RS, este houve por bem manter a autuação. Salientando residir o ponto fundamental da lide na comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário à empresa, comentou a digna Autoridade de primeiro grau ser sabido que o registro na contabilidade, sem qualquer documentação emitida por terceiros que o lastrei não é meio de prova, isto é, não será considerado o lançamento amparado em prova hábil, sendo, nestas condições, créditos ensejadores de indícios de omissão de receita.

Isto posto, destacou que o elevado número de docu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11.071-000.019/85-92

Acórdão nº 101-76.801

mentos juntados pela Interessada não conseguiu demonstrar a efetiva entrega do numerário do sócio à empresa, acolhendo, outrossim, as considerações da Fiscalização quanto ao aspecto do pequeno volume de vendas da Autuada nos primeiros meses, bem como a citada necessidade de venda de número elevado de motocicletas em período curto para proporcionar-se a omissão de receita apontada.

Intimada da decisão de primeiro grau em 11.06.86, a Requerente protocolizou apelo a este Conselho em 11.07.86. Em seu recurso renova as alegações da impugnação.

E o relatório.



Acórdão nº 101-76.801

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito cuida-se de suprimento de caixa que, no entender da Fiscalização, não teve a origem e a efetividade da entrega comprovadas por documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores. Tal entendimento foi confirmado pela decisão recorrida.

Já a Recorrente defende a tese, entre outras, de que seria materialmente impossível ter ocorrido a omissão de receita presumida, uma vez que tendo a empresa começado a operar no ramo de venda de veículos, mais precisamente no de venda de motocicletas, em 05 de fevereiro de 1981, somente com a alienação de aproximadamente 190 motocicletas até a data da realização do suprimento, 07 de maio de 1981, ou seja, em apenas 90 dias, teria ela condições de ocultar montante equivalente ao que foi entregue pelo sócio.

A tal argumento respondeu a Fazenda asseverando que estando incluído entre os objetivos sociais da pessoa jurídica a comercialização de veículos novos e usados, poderia perfeitamente a empresa vender carros usados sem emissão de nota de entrada nem de saída, fornecendo ao comprador apenas o recibo emitido pelo proprietário anterior.

A jurisprudência deste Colegiado tem adotado o entendimento de que não se considera receita omitida o numerário entregue pelo sócio à pessoa jurídica antes ou logo após o início de suas operações.

Tal orientação encontra respaldo no fato óbvio de que se a empresa não está auferindo receita não pode omiti-la.



Acórdão nº 101-76.801

No caso, como se viu, a Requerente iniciou suas atividades em 5 de fevereiro de 1981. O suprimento se deu em 7 de maio seguinte. O seu principal comércio era a revenda de motocicletas como o próprio nome está a revelar. Demonstrou, de outra parte, que o montante suprido é equivalente ao lucro de 190 motocicletas novas, modelo básico. Outrossim, provou ter recebido as primeiras motos da fábrica YAMAHA somente em 18 de março de 1981.

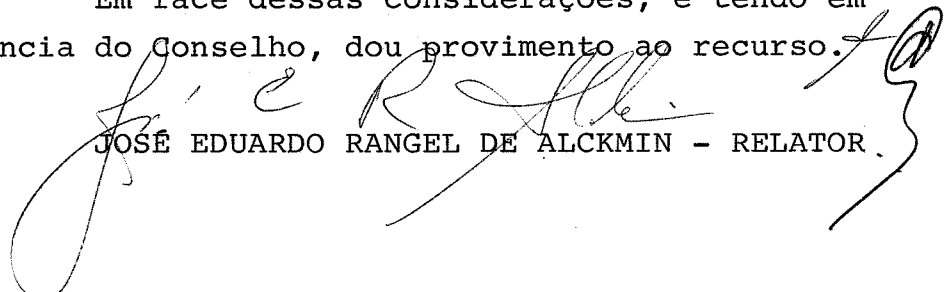
Tais fatos levaram-me à convicção de que realmente seria inacreditável que tivesse a Recorrente, em tão curto tempo, conseguido omitir receita igual à quantia dada em empréstimo.

De considerar-se o faturamento inicial da Empresa nos primeiros meses de atividade, que foi de Cr\$ 142.982 no mês de fevereiro de 1981 e de Cr\$ 1.286.643 no mês seguinte, sendo que desse total Cr\$ 1.080.000 se referem a venda de um caminhão novo.

Usou a Fiscalização o fato de ter sido vendido um caminhão para argumentar que a empresa poderia ter omitido receita na venda de veículos usados, utilizando-se do recibo emitido pelo proprietário anterior para a transferência do registro.

Não demonstrou, porém, a Fiscalização a configuração de tal circunstância, isto é, a de que habitualmente a empresa vem negociando com veículos usados. A venda do caminhão, de acordo com a Contribuinte, foi um fato isolado, apenas para movimentar a empresa. De qualquer sorte, teria de haver a revenda de um grande número de veículos para que pudessem ser omitidos Cr\$..... 4.000.000.

Em face dessas considerações, e tendo em vista a jurisprudência do Conselho, dou provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.